



Diário da Justiça Militar Eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 104/2013 ANO IV

Divulgação: terça-feira, 11 de junho de 2013

Publicação: quarta-feira, 12 de junho de 2013

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino
Presidente

Juiz Fernando José Armando Ribeiro
Vice-Presidente

Juiz Cel PM James Ferreira Santos
Corregedor

Hebe Maria de Oliveira Amaral
Sec. Esp. da Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Decisão em recurso

Referência: Licitação n. 02/2013 - Pregão Presencial n. 02/2013 – Expediente n. 142/2012: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de conservação e limpeza na nova Sede da Justiça Militar Estadual.

Recorrente: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

Vistos, etc ...

Relatório

Trata-se de expediente para a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de conservação e limpeza na nova Sede da Justiça Militar Estadual.

Cumprida a fase interna, foi publicado o Edital, com Pregão Presencial realizado em 10 de abril de 2013, havendo na ocasião a desclassificação da proposta da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., que interpôs o competente recurso, ao qual foi dado provimento pela Pregoeira, restando designada nova data para rodada de lances e verificação da habilitação.

Após, conforme Ata Circunstancial de fls. 591/592 e versos, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. apresentou a melhor proposta, mas foi inabilitada em razão de não apresentar documento de “ficha e registro de empregado” do Responsável Técnico, conforme previsão do Edital em seu item “7.1.4 – b”, inobstante a apresentação da CTPS, restando habilitada apenas a licitante Arte Brilho Multisserviços Ltda., declarada vencedora na sessão.

Na ocasião, a empresa Liderança manifestou a intenção de recorrer, motivando suas razões na alegação de que o documento apresentado (CTPS) é suficiente para comprovar o vínculo empregatício da funcionária apontada como Responsável Técnico. A Pregoeira, sem abrir prazo para as razões recursais da empresa Liderança, decidiu de plano a questão, sem efeito suspensivo, mantendo a inabilitação e justificando sua decisão nas iras do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 12, incisos XIX e XXV, do Decreto Estadual n. 44.786/2008, dizendo, mais, que a alegação deveria ter se dado em sede de impugnação ao Edital, pois a este se vincula a Administração.

Em seguida, face à manutenção de sua decisão, a Pregoeira adjudicou o objeto em favor da empresa Arte Brilho, vindo outro recurso da empresa Liderança contra a decisão da Pregoeira, visando a modificação da decisão e nulidade a partir da habilitação, não pleiteando no recurso a declaração de vencedor e a adjudicação – fls. 602/612.

Neste passo, após apresentadas contra-razões – fls. 622/631, foi prolatada a decisão – fls. 633/649, com provimento ao recurso, tornando sem efeito a adjudicação anterior e a declaração de vencedor, bem como determinando a realização de nova sessão para rodada de lances, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Legalidade, Economicidade, Vantajosidade, Competitividade e Isonomia. Após, a empresa licitante Liderança trouxe nova manifestação, pedindo a reconsideração da decisão com base no que prevê o Edital para as fases do pregão, para que seja a mesma declarada vencedora e tenha o objeto adjudicado em seu favor, além de pedir a reconsideração prevista no inciso III do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, cujo recurso não foi conhecido, conforme fls. 664/666 destes autos, restando mantida a sessão designada para o dia 22 de maio de 2013 às 09:30 horas.

Realizada a sessão supra, a licitante Artebrilho ofertou lance de R\$142.913,00 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e treze reais), inferior à proposta da licitante Liderança, no valor de R\$142.914,69 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), a qual não apresentou lance.

Dessa forma, foi declarada vencedora a empresa Artebrilho, com manifestação de interesse recursal da licitante Liderança, razão pela qual o Pregoeiro não adjudicou o objeto em favor da vencedora e, ato contínuo, atribuiu efeito suspensivo ao recurso, com abertura do prazo para apresentação das razões recursais e contra-razões recursais.

O novo recurso consta de fls. 672/681, aduzindo, em suma, as mesmas razões já apresentadas na sua peça de fls. 658/662 dos autos, e requerendo a nulidade da sessão e a sua declaração como vencedora, com a adjudicação do objeto em seu favor. Intimada a licitante Artebrilho, ofertou suas contra-razões às fls. 687/689.

Em síntese, são as questões mais relevantes até o momento.

Fundamentação

Recebo o recurso, porque entendo ser próprio e tempestivo, e a parte é legítima e está regularmente representada.

No mérito, entendo que não assiste razão à Recorrente Liderança Serviços, como veremos a seguir, lembrando que a matéria objurgada já foi ventilada pela empresa Recorrente em seus recursos de fls. 602/612 e 658/662, restando plenamente resolvidas nas decisões de fls. 633/649 e 664/666.

Nova manifestação acerca das mesmas matérias, exaustivamente tratadas em sede de recursos anteriores, reiteradamente lançadas ao mesmo Julgador, com efeito, não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico Pátrio, eis que, como dito anteriormente, não existem razões recursais em continuidade. Isso fere o Princípio da Segurança Jurídica das decisões e da coisa julgada material.

Ora, a matéria novamente tratada neste novo recurso foi amplamente debatida e decidida, não cabendo à parte ficar revolvendo as questões já resolvidas, pleiteando ao Juízo que decida as mesmas questões já decididas, e remeto as razões de decidir às fundamentações lançadas no *decisum* de fls. 633/649 e no *decisum* de fls. 664/666.

Noutro lado, entretanto, não custa repetir que a norma aplicável ao Pregão, neste Estado de Minas Gerais, é o Decreto Estadual n. 44.786/2008, e tecemos abaixo as considerações sobre as questões novamente apresentadas.

Neste sentido, não há como negar que, uma vez mantida a sessão, e comparecendo ambos os licitantes, operou-se a regularidade da decisão que manteve a referida sessão, não dependendo, para tanto, da intenção ou não de um licitante em participar da rodada de lances, eis que, na forma da norma supra citada houve a participação de ambos os licitantes na sessão, e a licitante Recorrente Liderança apenas se absteve de ofertar lance, mas restou mantido o seu preço apresentado.

Veja-se a inteligência do artigo 12, X, do Decreto Estadual n. 44.786/2008:

“Art. 12. A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

...

X - a desistência de apresentação de lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e a manutenção do último preço apresentado, para efeito de posterior ordenação das propostas;

...”

Portanto, é inequívoca a plena licitude e regularidade da sessão designada.

Ademais, cumpre repetir que a empresa Liderança fez questão, em seus recursos, de sempre destacar a isonomia, a competitividade, o menor preço, a vantajosidade e o interesse público.

Pois bem, repito, mais uma vez, que em seu recurso de fls. 602/612, a Liderança diz textualmente, no item “25” da referida peça recursal, que poderia ter procedido às reduções em seu preço. Então, conforme os preceitos e princípios listados por ela própria, era de suma importância que ambos os licitantes, já habilitados, viessem à sessão e procedessem aos lances e suas devidas reduções, tudo em benefício do maior interesse público e seus princípios norteadores.

Aqui faço uma observação à inverdade da assertiva da Liderança no item “16” de sua nova peça recursal. Destaco, nesse contexto, que em nenhum momento da decisão deste Presidente do TJMMG foi dito que “... não teria sido oportunizada possibilidade de lances a empresa Artebrilho.”, e me atrevo a dizer que a alegação da Recorrente chega a ser maliciosa e aleivosa. Ao contrário do que é dito no recurso, foi a própria Recorrente Liderança quem deixou claro que gostaria de ter tido a oportunidade de participar da rodada de lances e, por conseguinte, poderia proceder às reduções em seu preço, certamente objetivando se sagrar vencedora e ter o objeto adjudicado em seu favor. Leiam atentamente o que narraram em recurso anterior, como já explicitiei no parágrafo acima, evitando manifestação dessa natureza em desfavor da verdade.

Informo, ainda, que a Autoridade superior pode, como critério de autotutela administrativa, revogar ou anular, total ou parcialmente, a licitação, no que se incluem os atos do procedimento que se mostrem inconvenientes e inoportunos.

A anulação é procedimento que se impõe ao Administrador quando detectar ilegalidade no processo licitatório, e a revogação é fundada em motivos de interesse público — oportunidade e conveniência; trata-se de faculdade à disposição do órgão licitante.

E a matéria está bem delimitada, ainda, no artigo 49 da Lei n. 8.666/93 e nos artigos, 8º, VII e 17, § 3º, ambos do Decreto Estadual n. 44.786/2008.

Assim procedendo, sendo desnecessário citar todas as disposições atinentes, restaria óbvia a revogação da sessão de lances anterior, e existe o fato superveniente, qual seja o maior interesse público em face da alegação da própria Liderança de que poderia proceder às reduções em seu preço, consagrando-se os Princípios da Vantajosidade, Economicidade, Isonomia, Razoabilidade, Proporcionalidade, e todos os demais.

E é engraçado notar que a própria Recorrente reconhece a perfeição no ato de retroagir, pois quando pede que seja revista a decisão que determinou a reabertura de lances (item 29 da peça recursal), aponta que a retroação em licitação “*encontra amplo fundamento na jurisprudência e doutrina, tratando o direito de autotutela ...*”, além de citar as Súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso, diga-se, ambas a garantir a plena eficácia das decisões já tomadas por este Juízo.

Podemos invocar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, já tratados na decisão de fls. 633/649, até a exaustão, a cujas razões também remetemos, pois se encaixam no presente recurso, mas apenas se tornam desnecessárias as repetições.

Voltamos, agora, ao maior interesse em uma Licitação, que é o interesse público, norteados pelos sublimes e maiores princípios da Administração, já mencionados alhures, e em defesa deste interesse foi designada nova sessão de lances, sem qualquer ilegalidade, e sem prejuízo a qualquer dos licitantes.

Em que pesem as bem elaboradas razões recursais, da análise dos autos se extrai que realmente o inconformismo não merece prosperar. Confira-se, sobre o processo de licitação pública, a lição do insigne José Cretella Júnior:

‘A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’ (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade....

‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, ‘que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação’ (Das Licitações Públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119).

Confira-se, ainda, o excerto no qual o Pretório Excelso, na ADIn.(mc) n. 651–TO, rel. Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão, *in DJ de 28.8.92*, interpreta o art. 37, XXI, da CF/88, *in verbis*:

‘A Constituição Federal, no art. 37, instituiu: princípios destinados à orientação do administrador na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 561).

O próprio TCU, na Representação TC-030.942/2008-6, citando a doutrina de Gustavo Binembom, diz que *“a Administração não possui somente a lei formal como parâmetro de atuação, mas também os diversos comandos constantes do ordenamento jurídico, e que, por isso, a atividade administrativa, desde que fundamentada em uma ponderação da legalidade com outros princípios constitucionais, pode, em determinadas situações, legitimar-se perante o direito, ainda que contra a lei. Ademais, essa atuação contrária à lei ocorre normalmente por motivos ligados à segurança jurídica e à boa-fé objetiva, os quais, numa equação de ponderação, possam eventualmente prevalecer sobre a legalidade estrita, resultando na convalidação de atos administrativos a despeito do vício de legalidade. ...”*

Portanto, existem até situações em que há a necessidade de prevalência do princípio da economicidade sobre o princípio da legalidade, em observância ao princípio da autotutela e da primazia dos Princípios que protegem a soberania do interesse público.

Uma das finalidades do procedimento licitatório é a obtenção da melhor proposta, que se concretiza através da ampliação da competitividade, com participação do maior número possível de competidores e em sessão de lances, de forma a propiciar vantagens e prestações menos onerosas à Administração.

A competitividade, ou princípio da oposição, como destacou Toshio Mukai, *“é tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição. (Toshio Mukai, Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos, São Paulo, J. de Oliveira, 2000, pp. 9/10.)”*

Portanto, ao adotar esta alternativa, exigindo nova sessão de lances, a Administração buscou, na realidade, obter propostas com melhores condições, com o único intuito de atender aos reclamos do interesse público.

Pode-se concluir, então, que a conduta da Administração revela o respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, da economicidade, da vantajosidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, inexistindo lastro para a pretendida declaração de invalidade.

Isto quer dizer que a sessão de lances no pregão se apresentou como forma de satisfação de um valor específico, ou seja, a melhor contratação, sob o prisma econômico-financeiro. De sorte que, uma vez esvaziada esta possibilidade, restaria patente uma ação inidônea para satisfação do fim buscado, ou seja, não conveniente para o interesse público.

Quanto à afirmação da Recorrente de que a reabertura da sessão de lances fere seu “direito adquirido”, cumpre apenas lembrar que nenhum direito adquirido existe até a assinatura do contrato, e pode a Administração até mesmo revogar ou anular completamente um procedimento licitatório em defesa do SUBLIME interesse público.

Finalmente, se caminarmos para o rigorismo formal, não podendo em nada destoar do ato convocatório, a ora Recorrente deveria, então, ter sua inabilitação mantida, uma vez que não apresentou documento exigido no Edital, e documento que existe, sendo que a outra licitante o apresentou na sessão respectiva, e mesmo que se tenha lançado “ficha e registro de empregado, assinado pelo mesmo”, ninguém pode alegar que não saiba a que se refere o documento “registro de empregado assinado pelo mesmo”, e que a expressão *mesmo* se refere ao empregado. Entretanto, afastando o rigorismo, decidiu a Administração admitir que a CTPS atendia ao fim pretendido, e o excesso prejudicaria o interesse público.

Ora, se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, como a toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu real objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento maior do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

E o Superior Tribunal de Justiça também é uníssono em repudiar o excesso de formalismo nos processos licitatórios, essencialmente quando não atendem ao fim público, conforme o julgado transladado a seguir:

“Mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Proposta técnica. Inabilitação. Arguição de falta de assinatura no local predeterminado. Ato ilegal. Excesso de formalismo. Princípio da razoabilidade. 1. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ, MS nº 5869–DF, 1ª S., rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 7.10.02).”

Assim, examinada a questão sobre o prisma jurídico, à luz da legislação, dos princípios, da jurisprudência, e da doutrina aplicáveis à espécie, é forçoso concluir que o Pregoeiro agiu acertadamente ao manter sua decisão quanto ao vencedor do certame.

Conclusão/Dispositivo

Ante as razões supramencionadas, nego provimento ao recurso da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., ratificando a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Artebrilho Multisserviços Ltda. como vencedora e, por conseguinte, adjudico o objeto em favor da Artebrilho Multisserviços Ltda..

Sem custas nesta fase. Intimem-se. Publique-se.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2013.

(a) Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Presidente do TJMMG

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DA SECRETÁRIA

Deferindo:

- licença-saúde requerida pela servidora Sandra Mara de Souza, JME- 0228-3, 03 (três) dias, a partir de 27/05/2013.

- licença-saúde requerida pelo servidor Joaquim Jorge Vieira, JME- 0403-0, 01 (um) dias, em 14/05/2013.

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Aviso de Licitação

A Gerência Administrativa do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais torna público aos interessados do ramo pertinente que irá promover a seguinte licitação:

Procedimento Licitatório nº 07/2013 - Pregão Presencial nº 07/2013

Tipo: Menor Preço Global por lote

Objeto: Aquisição de componentes para montagem do sistema de sonorização do Plenário, da Sala das Câmaras e Auditório e aquisição de equipamentos para ilha de edições da sede da Justiça Militar Estadual, conforme as especificações técnicas constantes do anexo VII - Termo de Referência.

Sessão pública do pregão: às 14h00 do dia 27 de junho de 2013.

Local: Rua Tomaz Gonzaga, nº 686 - Bairro de Lourdes - Belo Horizonte/MG.

Disposições Gerais: O Edital e seus anexos estarão disponíveis para download no site www.tjmmg.jus.br, no link "LICITAÇÕES". Cópia do mesmo e seus anexos estarão disponíveis para consulta no Tribunal de Justiça Militar, à Rua Tomáz Gonzaga, 686 – Bairro de Lourdes, em Belo Horizonte/MG, de 2ª a 6ª feira, de 9:00 às 18:00 horas. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone nº (31) 3295.5080 (ramal 449).

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013.

(a) Frederico Braga Viana

Gerente Administrativo

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES

Processo n. 0011612-28.2011.9.13.0001

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Juiz Cel James Ferreira Santos

Embargante: Pedro Lúcio da Silva

Advogados: Regina Lúcia S. Safe Z. Pereira (OAB/MG 121.096) e outro(s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: o Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, passou pela preliminar arguida de nulidade absoluta do julgamento, em face da inobservância do disposto no art. 435 do CPPM.

No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, para manter a decisão colegiada e, consequentemente, a condenação do embargante à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto.

Ficou vencido o juiz Cel PM James Ferreira Santos, que deu provimento ao recurso interposto pela defesa, para reformar o acórdão embargado e fixar a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Fez sustentação oral a advogada Regina Lúcia S. Safe Z. Pereira.

Ausente, justificadamente, o juiz Fernando Armando Ribeiro.

PRESIDÊNCIA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

RECURSO ESPECIAL

Processo n. 0001610-93.2011.9.13.0002

Recorrente: Henrique Luiz Bruno

Advogados: Silvino José Toscano Malaquias Hybner (OAB/MG 91.047) e outro(s)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- Vista ao Ministério Público, para manifestação no Agravo em Recurso Especial interposto por Henrique Luiz Bruno.

MATÉRIA CIVEL

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Processo n. 0005797-19.2012.9.13.0000

Recorrente: Carlos Garibaldi Batista

Advogado: Moisés Elias Pereira (OAB/MG 67.363)

Recorrido: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz (OAB/MG 56.746)

- Vista ao Estado de Minas Gerais, para manifestação no Agravo em Recurso Especial e Recurso Extraordinário interposto por Carlos Garibaldi Batista, nos termos do art. 544, §2º, do CPC.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo n. 0010180-71.2011.9.13.0001

Recorrente: Ramses de Oliva e Silva

Advogados: Ronan Saraiva Franco Amaral (OAB/MG 107.157) e outro(s)

Recorrido: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 78.201)

- Vista ao Estado de Minas Gerais, para manifestação no Agravo em Recurso Extraordinário interposto por Ramses de Oliva e Silva, nos termos do art. 544, §2º, do CPC.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 0001418-98.2013.9.13.0000

Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Paciente: Rogério Souza Braga

Advogado: Felisberto Egg de Resende (OAB/MG 50.328)

Autoridade coatora: Juiz de Direito Titular do Juízo Militar da 2ª AJME

SÚMULA DA DECISÃO: Indeferido a liminar pleiteada.

MATÉRIA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 0001414-61.2013.9.13.0000

Referência: Processo n. 0001242-13.2013.9.13.0003

Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Agravante: Fernando Barboza da Silva

Advogados: Fabrício Leonardo de Alcântara Costa (OAB/MG 102.722) e outros

Agravado: Estado de Minas Gerais

SÚMULA DA DECISÃO: antecipada a tutela inicialmente pleiteada, para determinar à Administração suspender provisoriamente os efeitos da punição disciplinar, até o julgamento do processo de origem.

Intime-se o agravado para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Informe-se ao juízo da 3ª AJME acerca desta decisão.

Oficie-se à Administração Militar.

APELAÇÃO

Processo n. 0005425-61.2012.9.13.0003

Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz (OAB/MG 56.746)

Apelado: Robson Tavares Cardoso

Advogados: Geusliano Amaral Rodrigues (OAB/MG 134.551) e outro(s)

SÚMULA DA DECISÃO: com respaldo no art. 557 do Código de Processo Civil, negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, por ser manifestamente contrário às súmulas deste e. TJMMG.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 0004831-53.2012.9.13.0001

Revisor e relator para o acórdão: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Apelantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Alex Sandro Bonuti (1)

Wagner Gonçalves dos Santos Júnior (2)

Advogados: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111.515) (2)

Lourenço Cordeiro Müller (OAB/MG 104.969) (1)

Apelados: os mesmos

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: a Primeira Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público para reformar a sentença de primeiro grau, a fim de condenar o Sd PM Wagner Gonçalves dos Santos Júnior nas iras do art. 222, § 1º, do CPM em relação à vítima Michael Douglas

Lima e para sanar o equívoco na fixação da pena imposta em relação ao mesmo delito (constrangimento ilegal) praticado em relação à vítima Talita Raiane Martins, reformando a pena imposta na sentença de primeiro grau.

Por maioria, nos termos do voto do juiz revisor, deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar os acusados pela prática do crime do art. 226 do CPM, aplicando a pena definitiva para Cb PM Alex Sandro Bonuti em de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, estabelecendo, em relação ao Sd PM Wagner Gonçalves dos Santos Júnior, a pena definitiva de 02 (dois) anos de detenção.

Ficou vencido o juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, que negou provimento ao recurso do Ministério Público.

Por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pelo Cb PM Alex Sandro Bonuti e Sd PM Wagner Gonçalves dos Santos Júnior.

Relator para o acórdão o juiz Fernando Galvão da Rocha, revisor.

Fizeram sustentação oral os advogados Hudson Geraldo dos Santos e Domingos Sávio de Mendonça.

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 0000609-11.2013.9.13.0000

Processo de Referência: 005626-59.2012.9.13.0001

Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Agravante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 78.201)

Agravado: Gilmar Miguel de Oliveira

Advogado: Daniel Igor Mendonça (OAB/MG 96.346)

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: a Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, passou pela preliminar de intempestividade do recurso, e, no mérito, deu provimento ao recurso, no sentido de cassar definitivamente a decisão agravada.

Fez sustentação oral o Advogado Daniel Igor de Mendonça.

APELAÇÃO

Processo n. 0000856-83.2013.9.13.0002

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Joselito Gonçalves da Silva

Advogado(s): Rosilaine Maria de Souza (OAB/MG 109.145) e outros

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 57.887)

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: a Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, deu provimento ao recurso, para anular o ato disciplinar punitivo bem como determinar sejam ressarcidos os dias de suspensão punitiva acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde o dia trabalhado até a citação do apelado, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas eventualmente pagas pelo autor e de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Vencido, nesse aspecto, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho que o fixou em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

APELAÇÃO

Processo n. 0004418-34.2012.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Ana Paula Ribeiro Diniz (OAB/MG 056746)

Apelado: Evaldo Gomes de Oliveira

Advogada: Fabiana Coelho Simões (OAB/MG 109.004)

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: a Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO

Processo n. 0005098-25.2012.9.13.0001

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 78.201)

Apelado: Cláudio Roberto Prado

Advogado(s): Pedro Alessandro de Souza (OAB/MG 099.474) e outros

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: a Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO

Processo n. 0005363-21.2012.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Ana Paula Ribeiro Diniz (OAB/MG 056746)

Apelado: Anderson Cabral

Advogado: Júlio César Meyer Goulart (OAB/MG 108.473)

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: a Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

APELAÇÃO

Processo n. 0006954-24.2012.9.13.0001

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 78.201)

Apelado: Alan Thiago da Silva

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112.330)

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: a Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 0001413-76.2013.9.13.0000

Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Paciente: Robson Balduino

Impetrante/Advogado: Mauro Lúcio da Silva (OAB/MG 138.756)

Autoridade Coatora: Ten Cel PM Comandante da EFAS/PMMG

SÚMULA DA DECISÃO: Indeferido a liminar pleiteada.

MATÉRIA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 0001406-84.2013.9.13.0000

Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Agravante: Ângelo Márcio da Silva Alves

Advogado: Marcos Antônio da Silva Alves (OAB/MG 100.563)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Assunto Principal: 10363 - Processo Administrativo Disciplinar/Sindicância

SÚMULA DA DECISÃO: com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, e restando consumada a prescrição do próprio “fundo de direito”, negado seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do CPC, por ser manifestamente contrário ao entendimento sumulado deste e. TJMMG.

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretor do Foro Militar e Juiz de Direito Titular do Juízo Militar da 2ª AJME
Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

ÍNDICE POR ADVOGADOS

30521MG => 19; 35230MG => 13; 36391MG => 13; 37544MG => 13; 40746MG => 8; 56746MG => 19, 20, 21, 22; 57688MG => 24; 61061MG => 28; 64125MG => 2; 65420MG => 8; 65983MG => 2; 67973MG => 14; 69315MG => 24, 26; 75737MG => 19, 20; 78201MG => 1, 2; 81446MG => 1; 85662MG => 10, 11, 20, 22; 88823MG => 19, 20; 90720MG => 3, 18, 26; 91047MG => 15, 17; 91153MG => 3, 13, 26; 91462MG => 6, 21; 91568MG => 28; 93911MG => 7; 98299MG => 19; 100349MG => 1; 100378MG => 19, 20; 101508MG => 12; 102307MG => 3; 106073MG => 17, 23, 25, 29, 31; 106114MG => 3, 13, 18, 26; 106303MG => 19, 20; 106799MG => 30; 107386MG => 1; 109004MG => 13; 111515MG => 4; 112179MG => 1; 112330MG => 9; 113646MG => 27; 118477MG => 18, 26; 118485MG => 22; 120708MG => 19, 20; 121105MG => 24; 122687MG => 20; 124631MG => 7; 124853MG => 13; 125931MG => 19, 20; 129158MG => 30; 130694MG => 16; 131923MG => 19; 135771MG => 20; 135817MG => 14; 137124MG => 5; 139005MG => 20; 139532MG => 3, 26; 139849MG => 13;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

1 - 0006371-39.2012.9.13.0001

Impetrante: Cb Celso Malaquias Nunes - Autoridade Coatora: Presidente da CPAD => Vista ao Estado de Minas Gerais, para que, caso queira, se manifeste acerca do mérito da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Adv.: Ana Carolina Marquez Resende, Aurelio Pajuaba Nehme, Jerusa Drummond Brandao, Maria Terezinha de Oliveira Chaves Leonel, Vivian Leonel Pajuaba Nehme.

2 - 0013174-72.2011.9.13.0001

Autor: Sd 1ª CI Rogerio de Abreu f. Filho; Réu: Estado de Minas Gerais => Diante da petição de fls 460/462, deferido o requerimento do procurador do autor, diante das circunstâncias apresentadas. Nesse sentido, determinado o CANCELAMENTO da audiência agendada para o dia 11/06/2013, às 14:30, bem como seja o feito sobrestado por 30 dias. Adv.: Jerusa Drummond Brandao, Jose Carlos Stephan, Romilda Batista Stephan.

MATÉRIA CRIMINAL

3 - 0000807-45.2013.9.13.0001

Réu: Ailton Pinto Francisco => Concedida vista dos autos fora de secretaria à peticionária de fls. 51, Drª Izabella Viana Antonini, OAB/MG 139.532, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Carlos Galvao Neto, Carlos Henrique Batista Junior, Izabella Viana Antonini Guimaraes, Ruben de Arimateia Ribeiro.

4 - 0001833-83.2010.9.13.0001 ou 37779

Réu: Marcos da Costa Negraes => Indefiro o requerimento apresentado pelo douto defensor às fls. 605 dos autos. Adv.: Domingos Savio de Mendonca.

5 - 0002982-17.2010.9.13.0001 ou 38929

Réu: Marconi Jose Macedo => Audiência Julgamento designada para o dia 25/06/2013, às 13:30 horas. Adv.: Antonio Carlos de Melo.

6 - 0004100-57.2012.9.13.0001

Réu: Kleber Pereira de Carvalho, Diego Dias Silva => Audiência de leitura de sentença designada para 19/06/2013, às 14:00 horas. Adv.: Antonio Vicente Coelho Campos.

7 - 0005761-71.2012.9.13.0001

Réu: Lino Ventura da Silva => Audiência de Inquirição de Testemunha arrolada pela defesa designada para o dia 24/06/2013, às 13:30 horas.. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes, Leonardo Braga Schlittler.

8 - 0006081-24.2012.9.13.0001

Indiciado/Investigado: Vitor Renato Murta => Audiência para proposta de transação penal dia 26/06/2013, às 14:00 horas. Adv.: Adriana Newmann Franca Lima, Margareth de Abreu Rosa.

9 - 0006713-50.2012.9.13.0001

Réu: Adriano Tomaz Nunes => Indeferido o requerimento formulado pelo sentenciado às fls. 101 e 102 dos autos, consistente na conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Adv.: Alexandre Marques de Miranda.

10 - 0007056-46.2012.9.13.0001

Réu: Didio Soares Filho => Audiência de Inquirição da testemunha arrolada pelo juízo para o dia 19/06/2013, às 14:10 horas. Adv.: Rodrigo Baeta Andrade Almeida.

Réu: Jesiel da Silva Santos => Audiência de Inquirição da testemunha arrolada pelo juízo para o dia 19/06/2013, às 14:10 horas. Adv.: Rodrigo Baeta Andrade Almeida.

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

11 - 0001294-12.2013.9.13.0002

Autor: 2º Sgt Marcos Augusto dos Reis; Réu: Estado de Minas Gerais => Recebida a inicial. Concedida Justiça Gratuita a parte Autora. Julgado improcedente o pedido do Autor. Determinada a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Adv.: Rodrigo Baeta Andrade Almeida.

12 - 0001341-83.2013.9.13.0002

Autor: Cb Edílio Mainenti Junior; Réu: Estado de Minas Gerais => Recebida a inicial. Concedida Justiça Gratuita a parte Autora. Julgado improcedente o pedido do Autor. Determinada a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Adv.: Abelardo Celso Medina.

13 - 0001377-28.2013.9.13.0002

Autor: 1º Sgt Ary Juvenal dos Santos; Réu: Estado de Minas Gerais => Recebida a inicial. Concedida Justiça Gratuita a parte Autora. Julgado improcedente o pedido do Autor. Determinada a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Adv.: Carlos Galvao Neto, Carlos Henrique Batista Junior, Fabiana Coelho Simoes, Jorson de Souza Coelho Junior, Raphael Matheus Pacheco, Reisla Mordente Martins, Selma Pimenta Soares, Vinicius Braga da Cruz Isidoro.

14 - 0001402-41.2013.9.13.0002

Impetrante: Cb Sancho Ferreira dos Santos, Cb Metiazal Rodrigues Galvao - Autoridade Coatora: Comandante Geral PMMG => Negada a concessão da medida liminar. No mérito, denego a segurança, por ausência de direito líquido e certo a embasar o presente Mandado de Segurança e, ainda, porque o requerimento tal como esposado se enquadra no impedimento previsto no artigo 5º, da Lei 12.016/09, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, os Impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais, que fixo em R\$ 130,88 (cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), montante que deverá ser dividido entre eles, em observância ao artigo 16, II, alínea "b", do Provimento nº 01/2007, que dispõe sobre o recolhimento das receitas judiciárias no âmbito da Justiça Militar Estadual. Adv.: Deijane Graciele Ferreira Coelho, Ricardo Eurico Quaresma dos Santos.

MATÉRIA CRIMINAL

15 - 0004407-08.2012.9.13.0002

Representado: Fabio Sergio t Brandao Junior => Extinta a Punibilidade pelo cumprimento da Transação penal, nos termos da Lei 9.099/95, art. 76. Adv.: Silvino Jose Toscano Malaquias Hybner.

16 - 0006003-27.2012.9.13.0002

Réu: Antonio Mendes Moura => Vista à Defesa para os fins do art. 427 E 428 DO CPPM. Adv.: Patricio Santos de Oliveira.

17 - 0011324-77.2011.9.13.0002

Réu: Luiz Carlos de Oliveira => Vista à Defesa para quesitos à Carta Precatória. Adv.: Ricardo Soares Diniz, Silvino Jose Toscano Malaquias Hybner.

18 - 0011671-13.2011.9.13.0002

Réu: Vinicius Lopes dos Santos => Vista à Defesa sobre a juntada de Carta Precatória e para alegações finais escritas. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Carlos Galvao Neto, Guilherme Salvador Mendes.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

19 - 0004173-23.2012.9.13.0003

Autor: Cb Vanderley Jose Alves Macedo; Réu: Estado de Minas Gerais => Deferida vista ao Estado de Minas Gerais dos autos fora de Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv.: Adriana Maria de Oliveira, Alexandro Delabela Pereira, Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Danilo Pereira Sena, Elidio Ferreira da Silva, Erika Mota de Souza, Fernanda Barcelos Vindilino, Mauricio Jose Cebola, Tatiana Cardoso de Souza, Vanilde Aparecida da Paixao.

20 - 0006174-78.2012.9.13.0003

Autor: 2º Sgt Rodrigo Paizante Leal; Réu: Estado de Minas Gerais => Vista ao Autor para apresentação de impugnação à contestação, no prazo legal. Adv.: Alexandro Delabela Pereira, Aline Cristina Garcia, Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Elidio Ferreira da Silva, Fernanda Barcelos Vindilino, Jader Gomes Sena, Juarez Inacio de Souza Junior, Mauricio Jose Cebola, Rodrigo Baeta Andrade Almeida, Tatiana Cardoso de Souza, Vanilde Aparecida da Paixao.

21 - 0012346-70.2011.9.13.0003

Autor: 3º Sgt Anderson Maximo Magalhaes; Réu: Estado de Minas Gerais => Deferida vista ao Estado de Minas Gerais dos autos fora de cartório, por 05 (cinco) dias. Adv.: Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Antonio Vicente Coelho Campos.

22 - 0012526-86.2011.9.13.0003

Autor: Sd 1ª CI Max Felipe dos Santos; Réu: Estado de Minas Gerais => Deferida vista ao Estado de Minas Gerais dos autos fora de Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv.: Aline Cristine Goncalves Costa, Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Rodrigo Baeta Andrade Almeida.

MATÉRIA CRIMINAL

23 - 0000176-03.2010.9.13.0003 ou 37061

Réu: Anderson de Souza Fonseca => Declarada extinta a punibilidade do Cb PM Anderson de Souza Fonseca, pelo término do período de prova de suspensão condicional do processo com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Adv.: Ricardo Soares Diniz.

24 - 0000328-22.2008.9.13.0003 ou 33033

Réu: Josiney Mazola Scoralick => Vista à defesa de juntada de Carta Precatória da Comarca de Prata. Adv.: Piehtro Silva de Queiroz.

25 - 0000825-60.2013.9.13.0003

Réu: Lourival Rosa Naves => Vista à defesa fora de cartório conforme o requerido, prazo legal. Adv.: Ricardo Soares Diniz.

26 - 0002339-53.2010.9.13.0003 ou 38295

Indiciado/Investigado: Vanderlei Lino da Silva, Gustavo Magalhaes da Silva, Marcos Jose Pereira => Vista a defesa para manifestar se as testemunhas a serem ouvidas são testemunhas do fato ou de antecedentes. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Carlos Galvao Neto, Carlos Henrique Batista Junior, Guilherme Salvador Mendes, Izabella Viana Antonini Guimaraes, Leticia Barra Vieira.

27 - 0003197-84.2010.9.13.0003 ou 39141

Réu: Clodoaldo Soares Benfica, Heliomar Lima Costa, Janderson Lima dos Santos => Declarada extinta a punibilidade dos acusados pelo término do período de prova de suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Adv.: Sueleny Aparecida de Oliveira.

28 - 0003788-75.2012.9.13.0003

Réu: Renato Scopel Ramos, Felipe Gomes de Abreu => Vista à defesa da juntada de Carta Precatória da Comarca de Sete Lagoas. Adv.: Leandro Marcio Diniz Campos, Rodrigo Cesar Dias Bruno.

29 - 0004457-31.2012.9.13.0003

Réu: Jose Abadia dos Reis Mariano => Vista à Defesa da juntada de Carta Precatória da Comarca de João Pinheiro. Adv.: Ricardo Soares Diniz.

30 - 0005327-76.2012.9.13.0003

Réu: Alexandro Simiao de Oliveira, Welvisson Gomes Brandao => Vista à defesa da juntada da Carta Precatória da Comarca de Almenara. Adv.: Luiz Carlos da Silva, Raul Fernando Almada Cardoso.

31 - 0007130-94.2012.9.13.0003

Réu: Cloves Bonfim de Moraes => Vista à Defesa dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Adv.: Ricardo Soares Diniz.